



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 328/2024 de 14/11/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 110/2024. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE VISTORIA PARA VEÍCULOS 0KM DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS.

Parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2024, que propõe a isenção da taxa de vistoria para veículos novos (0km) utilizados como táxis, veículos de turismo e mototáxis em Foz do Iguaçu, no ano de aquisição. Fundamentação baseada na vedação de concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, conforme artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de documentos orçamentários exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF) e a declaração da autoridade ordenadora da despesa, nos termos do artigo 14 da LRF. Violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Projeto de Lei nº 110 de 2024: Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de vistoria para veículos 0km utilizados como táxis, veículos de turismo e mototáxis no município de Foz do Iguaçu no ano de sua aquisição, conforme especifica.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2024, que visa isentar do pagamento da taxa de vistoria os veículos automotores novos (0km) adquiridos para o transporte de passageiros na modalidade de táxis, veículos de turismo e mototáxis no município de Foz do Iguaçu, desde que adquiridos no ano de substituição de outro veículo para o qual já tenha sido paga essa taxa no mesmo ano. A propositura, apresentada por nobre Vereador desta casa, objetiva estimular a renovação da frota desses veículos, conferindo maior segurança e benefícios econômicos aos profissionais do setor.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime **ordinário**. A justificativa está anexa ao procedimento. O projeto tramita pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL).

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo Municipal quanto às exigências legais para a prática de determinado ato, bem como trâmite processual e sobre a mais adequada espécie legislativa para o caso. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito.

2.1. VEDAÇÃO ELEITORAL PARA CONCESSÃO DE ISENÇÕES EM ANO ELEITORAL

A legislação brasileira impõe restrições rigorosas à criação de benefícios fiscais em anos eleitorais. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) dispõe, em seu artigo 73, que é vedado aos agentes públicos a concessão de benefícios, auxílios e incentivos que possam configurar vantagem econômica aos cidadãos no período que antecede as eleições, visando preservar a igualdade de condições. O dispositivo determina:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

No caso em análise, a isenção da taxa de vistoria para veículos utilizados no transporte de passageiros pode ser interpretada como concessão de benefício financeiro, sendo aplicável a vedação estabelecida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A intenção de reduzir encargos financeiros em benefício de uma categoria profissional, sobretudo no contexto de um ano eleitoral, tende a ser considerada uma ação que pode impactar a isonomia do processo eleitoral.

A medida proposta pelo Projeto de Lei nº 110/2024 não está incluída nas exceções permitidas, como as situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais pré-existentes. Dessa forma, há óbice jurídico para a concessão da isenção em ano eleitoral, de modo que o prosseguimento e aprovação do projeto de lei, sem atender aos requisitos e restrições legais, implicariam na violação do ordenamento jurídico eleitoral vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

2.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS

O Projeto de Lei nº 110/2024 envolve uma renúncia de receita, pois propõe a isenção de uma taxa previamente estabelecida para a vistoria de veículos. Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente nos artigos 14 e 17, é obrigatório que toda concessão de benefício tributário seja precedida de um estudo de impacto financeiro e orçamentário, bem como de comprovação de medidas compensatórias.

O artigo 14 da LRF dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O dispositivo exige que a concessão de benefícios, como a isenção proposta, seja acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF) e de uma declaração da autoridade responsável pela despesa, demonstrando que o benefício foi considerado na estimativa de receita ou que há medidas compensatórias previstas para suprir a renúncia de receita. Essas exigências visam garantir que as metas fiscais do município não sejam comprometidas e que os benefícios concedidos estejam respaldados financeiramente.

No entanto, o projeto não foi instruído com tais documentos orçamentários e financeiros. A ausência do RIOF e da declaração da autoridade responsável pela despesa impede a análise do impacto que essa renúncia causará sobre o orçamento municipal. Sem essa documentação, não é possível avaliar se o município tem condições de suportar a isenção proposta sem comprometer as metas fiscais, violando, assim, as exigências da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

3. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

A concessão de isenções tributárias deve observar os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A legalidade exige que toda criação, majoração ou isenção de tributos ou taxas ocorra estritamente conforme a lei e dentro das limitações orçamentárias e financeiras. No presente caso, a falta de adequação orçamentária fere o princípio da legalidade, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários que assegurem que o projeto está amparado financeiramente.

Além disso, em ano eleitoral, a concessão de benefício fiscal a uma categoria específica de profissionais (taxistas e mototaxistas) pode suscitar questionamentos quanto à impessoalidade da medida, pois pode ser interpretada como um favorecimento a única classe, em contrariedade com a regra eleitoral que visa manter a isonomia entre todos os setores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, **OPINO** que o presente Projeto de Lei nº 110/2024 está **INADEQUADO** e inviável para trâmite nesta Câmara Municipal, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de legalidade estrita que eivam as inovações legislativas propostas conforme apontamentos da fundamentação.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944